

LEI N.º 1.087

“INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS”.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV, ora instituído.

Art. 2º- O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto considera-se:

I- venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinarem á revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II- local de vendas:

a)- a do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b)- o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º- O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º- Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º- A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º- A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º- Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio

ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º- O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º- A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar, o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 10- A base de cálculo do imposto será atribuída pela autoridade fiscal competente, quando:

- I- não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II- os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;
- III- o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;
- IV- for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11- O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeitar-se-á incidência de :

- I- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, constados da data do vencimento;
- II- correção monetária, nos termos da legislação federal específica;
- III- multa moratória:

1- Em se tratando de recolhimento espontâneo:

- a)- à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;

b)- à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;

2- Havendo ação fiscal, à razão de cinquenta por cento (50%) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 12- Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I- à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II- a apresentação ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Controle de Movimento diário, exigência do C.N.P.Q.;

III- a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento.

IV- a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V- a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13- O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I- multa no valor de I (um) UF:

a)- por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b)- por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c)- por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d)- por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III- multa no valor de 5 (cinco) UF:

- a)- por não possuir documentos fiscais, na forma regulamentar;
- b)- por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
- c)- por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- d)- por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;
- e)- por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- f)- por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- g)- por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV- multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V- multa equivalente a 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º- Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º- Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea “a” II e III- alínea “b”, ficarão isentas das penalidades previstas.

Art. 14- O IVV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 15- O Setor Municipal da Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 12 de dezembro de 1988.

Francisco Amâncio Costa
Prefeito Municipal.